

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA



Deputado
AFANASIO JAZADJI

PROTOCOLO

REGISTRO GERAL LEGISL.
5495 de 918 11996
Ass. 03 folhas
Ass. 5

A Paulo Uchida

Publique-se Inclua-se em
pauta por TRÊS sessões
08 494 36
RICARDO TRÍPOLI - Presidente

PROJETO DE LEI Nº 504 DE 1996

FLS. N.: 01
PROJ. 5495
3

EXEMPLAR Nº 015953
-7 AGO 14 50 86

Dispõe sobre a autorização ao Poder Executivo para implantação do Sistema "Braille" nos estabelecimentos de Ensino que especifica e faculta a celebração de convênios com as Prefeituras Municipais objetivando esta finalidade.

A Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

Artigo 1º -

Fica o Poder Executivo Estadual autorizado a implantar o Sistema "Braille" em pelo menos uma escola de 1º e 2º graus da rede oficial de ensino, nos municípios paulistas com mais de dez mil habitantes.

§ 1º -

Para a rápida implantação dos objetivos desta lei, o Poder Executivo Estadual poderá celebrar convênios com as Prefeituras Municipais paulistas visando à participação e colaboração material, técnica e financeira dos municípios.

Artigo 2º -

O Poder Executivo Estadual regulamentará, no prazo de 90 (noventa) dias, os objetivos desta Lei.

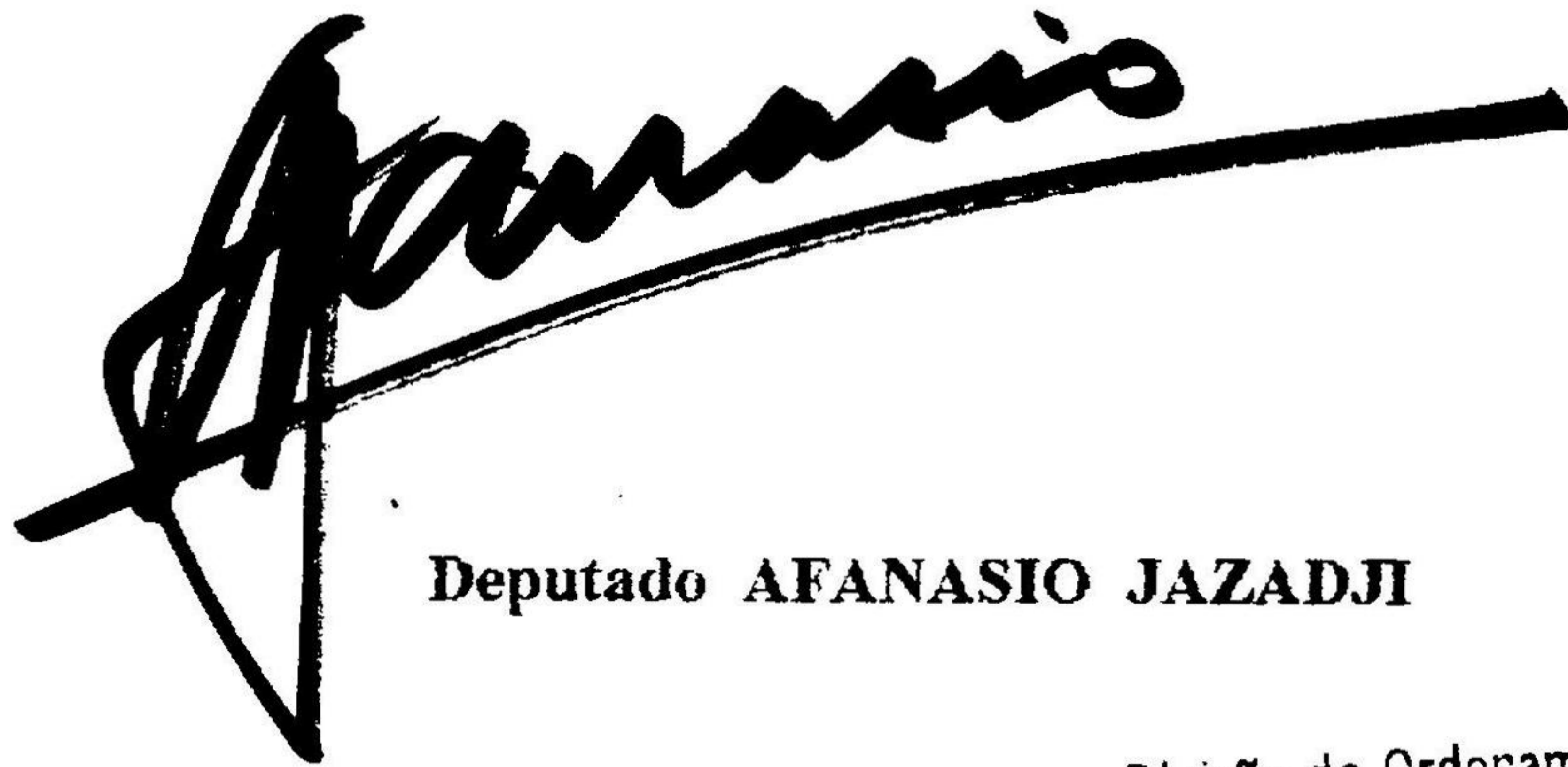
Artigo 3º -

As despesas com a execução desta Lei ficarão por conta de dotações financeiras próprias, consignadas no orçamento vigente e suplementadas, se necessário, devendo as previsões futuras destinarem recursos específicos para o seu fiel cumprimento.

Artigo 4º -

Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,



Deputado AFANASIO JAZADJI

JUSTIFICATIVA

Divisão de Ordenamento Legislativo
Esta proposição contém
/ assinaturas
SDC, 8 / 8 / 1996
Chefe de Seção

O deficiente visual tem, como todos os cidadãos, os seus direitos assegurados pela Carta Magna; sua deficiência não deve ser motivo de afastamento da vida social nem razão para isolá-lo das atividades comuns. Logo, é dever do Estado garantir-lhe o acesso ao ensino gratuito, dando condições às escolas de 1º e 2º graus de se adaptarem para ministrá-lo.

Com a implantação do Sistema "Braille" nas escolas, na forma como a presente propositura especifica, fica aberta ao deficiente visual a possibilidade de aprendizado regular e, mais do que isso, sua integração no meio sócio-cultural da comunidade em que vive. Deficiência física não deve ser, nunca, sinônimo de marginalização.

Bem preparado culturalmente, sentindo-se seguro entre os seus colegas, aceito e respeitado, pode o deficiente visual pleitear o seu acesso ao mercado de trabalho, garantindo sua subsistência e mantendo em alta a sua auto-estima, elementos essenciais para uma vida sadia e produtiva.



Deputado
AFANASIO JAZADJI

REC. Nº 03
PROG. 5495
5

Pág. 3

Por todos estes motivos, peço e espero a aprovação de meus nobres Pares.

Deputado AFANASIO JAZADJI

Divisão de Atendimento Legislativo
SEÇÃO DE ATENDIMENTO
Publicação em Diário Oficial
DE 20/08/96

Nos termos do item 2, parágrafo único do artigo 148, da VIII Consolidação do Regimento Interno, a presente proposição esteve em pauta nos dias correspondentes às 106ª a 108ª Sessões Ordinárias (de 12 a 14/08/96), não tendo recebido emendas ou substitutivos.

DOL, 15/08/96.

[Signature]

As Comissões de:
1) Constitucionais e Justiça;
2) Educacional;
3) Finanças e Orçamentos.

15/ agosto 1996

EXPEDIENTE DAS COMISSOES

ENTRADA

19, 8, 96

[Signature]

19 08 96

COMISSAO

AO SENHOR

QUE PRAZO PA

Erasmus Dias

21 08 03

96

[Signature]
PRESIDENTE

JUNTADA

Segue Juntada Protocolo de
Relator CCT (E.D.)
com 02 fis. a partir
de _____
S.C. 1 1

SECRETÁRIO DE COMISSÃO